

**Processo n.º 6569/2019-TCE/MA**

**Natureza:** Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada

**Subnatureza:** Representação

**Exercício financeiro:** 2019

**Representante:** Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX2

**Representados:** Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, Secretária de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores – SEGEP, com endereço na Av. Jerônimo de Albuquerque, Edifício Clodomir Milet, s/nº, Calhau, São Luís/MA, Cep 65.074-220

**Relator:** Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 01/2019/GCSUB3/OFG**

Representação formulada pela Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX2, com pedido de medida cautelar, em face de supostas irregularidades na Concorrência nº 001/2019-SEGEP, constante do processo administrativo nº 62114/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de auditoria externa na folha de pagamento de pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta do Estado do Maranhão, no valor estimado de R\$ 5.593.300,00 (cinco milhões, quinhentos e noventa e três mil e trezentos reais), tendo como responsável a Senhora Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, Secretária de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores – SEGEP. **Conhecimento. Deferimento da medida cautelar sem oitiva das partes. Citação da responsável.**

1. Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX2, em face de supostas irregularidades na Concorrência nº 001/2019-SEGEP, constante do processo administrativo nº 62114/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de auditoria externa na folha de pagamento de pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta do Estado do Maranhão, no valor estimado de R\$ 5.593.300,00 (cinco milhões, quinhentos e noventa e três mil e trezentos reais), tendo como responsável a Senhora Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, Secretária de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores – SEGEP.



2. O Representante relata, na peça delatória, a existência de graves vícios que maculam o procedimento licitatório em comento, cuja sessão pública está marcada para o dia **27/05/2019**, às 14:00, e prejudicam o direito subjetivo dos interessados à fiel observância das normas que regem as licitações públicas, com grande potencial de dano ao erário por se tratar de vultosa quantia. Em linhas gerais, aponta as seguintes ocorrências:

I – projeto básico e termo de referência com descrição imprecisa:

a) descrição insuficiente dos serviços (cujo modo de execução ficou a cargo do próprio licitante);

b) inexistência da previsão estimada da quantidade mínima de profissionais necessários à execução do objeto pretendido;

c) ausência de orçamento detalhado que expresse a composição dos custos de mão de obra e demais insumos pertinentes à execução dos serviços;

d) indefinição do cronograma de execução (que ficou a cargo do próprio licitante);

e) ausência de previsão do desempenho esperado;

f) previsão de pagamento mensal e não vinculado, proporcional ao atingimento dos resultados previamente estabelecidos;

II – alteração do edital sem nova publicação: termo de referência alterado mediante simples errata, na qual aumenta a quantidade de serviços sem proceder a novos estudos para demonstrar o respectivo impacto nos custos da contratação, sem a devida republicação e devolução do prazo, nos termos ao art. 21 da Lei nº 8.666/93;

III – disposições contraditórias: existência de cláusulas no edital e termo de referência que estabelecem critérios diferentes para o julgamento das propostas, o que causa insegurança para os participantes.

3. Ao final, o Representante requer:

a) o conhecimento da presente Representação, nos termos regimentais, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade;

b) a tramitação preferencial do processo, por revelar fato grave, nos termos do art. 152, V, e adoção do rito sumaríssimo, em conformidade com o art. 241, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do TCE/MA;

c) a expedição de medida cautelar, *inaudita altera pars*, nos termos do art. 75 da LOTCE/MA, para determinar a suspensão da Concorrência nº 001/2019-SEGEP, constante do processo administrativo nº 62114/2019-SEGEP, até decisão de mérito desta Corte de Contas;

d) a notificação da Exa. Sra. FLÁVIA ALEXANDRINA COELHO ALMEIDA MOREIRA, titular da SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES – SEGEP, para manifestar-se no prazo de até 15 (quinze) dias, se assim lhes aprouver, em conformidade com o art. 75, § 3º, da LOTCE/MA;

f) ao final, seja julgada nula a Concorrência nº 001/2019-SEGEP, com determinação de abertura de novo processo de contratação devidamente instruído com os documentos de planejamento, e aplicação, nos próprios autos, da multa prevista no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 à representada.

4. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 343/2019/GPROC1/JCV, opinou:

- pela concessão de medida cautelar sugerida;
- pela citação do(a) gestor(a) responsável;
- pela imediata emissão de ofício à UTCEX do TCE-MA e à STC-MA para que informem se poderiam realizar auditoria nos moldes do Edital da Concorrência nº 001/2019.

5. No tocante aos requisitos de admissibilidade, consoante se infere do art. 43 da Lei Orgânica do TCE/MA, detêm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas do Estado:

I – o Ministério Público Federal e Estadual;

II – os órgãos de controle interno, em cumprimento ao § 1.º do art. 74 da Constituição Federal;

III – os Senadores da República, Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Magistrados, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

IV – os Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e as Câmaras Municipais;


V – as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do art. 46;

**VI – as unidades técnicas do Tribunal e;**

VII – outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.

6. Infere-se, portanto, que a Unidade Técnica de Controle Externo detém legitimidade para representar perante esse Tribunal de Contas diante de qualquer irregularidade na aplicação de lei ou ato normativo.

7. Observa-se, ainda, que a presente representação atende aos requisitos formais estabelecidos no art. 43, § 1.º, c/c art. 40, § 2º, e art. 41, *caput* e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA, vez que trata sobre matéria adstrita à competência deste Tribunal, foi redigida em linguagem clara e objetiva e, ainda, está acompanhada de indício concernente à irregularidade.




8. Portanto, presentes os requisitos subjetivos e objetos de admissibilidade, entendo que a presente representação encontra-se suficientemente demonstrada, nos termos do art. 43 c/c arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA.

9. Consoante o art. 75 da Lei nº 8.258, de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em caso de urgência, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão poderá expedir medida cautelar de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, para determinar que um órgão que esteja sobre a sua jurisdição adote medidas necessárias e suficientes para afastar uma eventual situação de risco que possa ocasionar lesão ao erário ou aos direitos dos cidadãos.

10. Mas para a concessão de tal medida é necessário o convencimento do julgador acerca do preenchimento, no caso concreto, dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* (probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), necessários para caracterizar a situação de risco de lesão ao erário ou aos direitos dos cidadãos.

11. No caso em apreço, com base nos fatos aqui narrados, evidencia-se a **verossimilhança e a probabilidade de existência do direito**, haja vista que foram apontadas irregularidades graves que maculam o procedimento licitatório em comento e prejudicam o direito subjetivo dos interessados à fiel observância das normas que regem as licitações públicas, com grande potencial de dano ao erário por se tratar de vultosa quantia, no valor de R\$ 5.593.300,00 (cinco milhões, quinhentos e noventa e três mil e trezentos reais).

12. Em suma, foram apuradas irregularidades concernentes a imprecisão do projeto básico e do termo de referência, com descrição insuficiente dos serviços, cujo modo de execução ficou a cargo do próprio licitante; inexistência de previsão estimada da quantidade mínima de profissionais necessários à execução do objeto pretendido; ausência de orçamento detalhado que expresse a composição dos custos de mão de obra e demais insumos pertinentes à execução dos serviços; indefinição do cronograma de execução, que também ficou a cargo da própria parte que tem o dever de cumprir a obrigação; ausência de previsão do desempenho esperado; previsão de pagamento mensal e não vinculado, proporcional ao atingimento dos resultados previamente estabelecidos; alteração do edital sem nova publicação; e existência de



cláusulas no edital e termo de referência que estabelecem critérios diferentes para o julgamento das propostas, o que causa insegurança para os participantes.

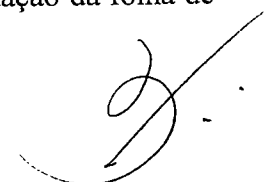
13. Foi constatado, ainda, que a representada classificou erroneamente o objeto do certame como “serviços contínuos”, quando deveria ser considerado um contrato por escopo, já que os serviços de auditoria pretendidos caracterizam-se pela temporariedade, razão pela qual sua vigência deve ser determinada de acordo com a dimensão do objeto.

14. Desta forma, considerando que os fatos constatados exigem medida urgente deste Tribunal, vez que o **retardamento de eventual providência pode ocasionar dano aos cofres públicos**, entendo que deve ser concedida a tutela de urgência almejada.

15. Portanto, a representação encontra-se suficientemente demonstrada quanto à verossimilhança das alegações e ao risco de demora inerente ao rito processual ordinário, comprovando o cumprimento dos pressupostos *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

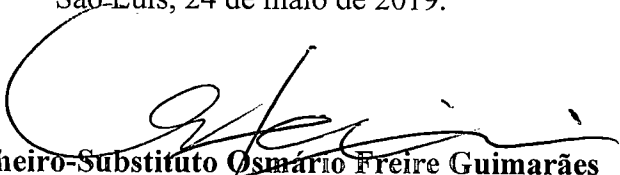
16. Diante do exposto, considerando que os fatos aqui apurados constituem elementos suficientes para demonstrar a potencialidade da execução contratual de causar dano ao erário, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, decido:

- a) conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43 combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) deferir a medida cautelar, sem a prévia oitiva das partes, com fundamento no art. 75, da Lei Orgânica do TCE-MA, para que a Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores – SEGEP, representada pelo Senhora Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, suspenda a Concorrência nº 001/2019-SEGE no estado em que se encontre, bem como quaisquer pagamentos decorrentes de eventual contratação, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;
- c) citar a Senhora Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, Secretária de Estado de Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores – SEGEP, para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias em relação aos fatos imputados na representação, em observância ao disposto no art. 75, § 3º, da Lei Orgânica do TCE-MA;
- d) determinar à Secretaria de Transparência e Controle – STC/MA e à Unidade Técnica de Controle Externo deste Tribunal, responsável pela fiscalização da folha de



pagamento do Estado do Maranhão, que se manifestem a respeito da possibilidade de realizar auditoria nos moldes do Edital da Concorrência nº 001/2019-SEGEP, utilizando a própria estrutura desses órgãos para execução dos serviços que estão sendo licitados.

São-Luís, 24 de maio de 2019.

  
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator